

VOTO 1 – OPEN INSURANCE

Proposta de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) que dispõe sobre a implementação do Sistema de Seguros Aberto (Open Insurance).

SEI Nº 15414.603855/2021-35

Senhores Conselheiros,

1. O presente voto traz, para consideração dos senhores, proposta de minuta de Resolução CNSP que regulamenta a implementação do *Open Insurance*, tema previsto no Plano de Regulação da Susep para 2021.
2. Inicialmente vale destacar que, em relação à elaboração de análise de impacto regulatório, de que trata o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, regulamentado pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, entendo que o tema dispensa sua realização nos termos definidos pelo art. 4º, incisos I e II¹, do citado Decreto. Isso porque o ato normativo proposto tem o objetivo de criar o ambiente para o compartilhamento de dados pessoais previsto na Lei nº 13.709, de 2018, e visa eliminar a preocupante assimetria que se criaria ao se ter parte relevante dos produtos de seguros e previdência incluídos no Open Banking, cujo sistema já está em vigor, e outra parte dos produtos fora do ecossistema. Tal fato resultaria em uma situação assimétrica de mercado que necessita urgentemente ser sanada. Neste sentido, o impacto regulatório para o mercado de seguros e previdência já estava consumado com o advento do Open Banking, ou seja, com normas que já produziam efeitos em parte do mercado supervisionado e regulado pela Susep e pelo CNSP.
3. Quanto ao tema é ainda importante destacar que a Exposição de Motivos (doc. SEI 0953447) e o PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP (doc. SEI 1046724), que explanam de forma detalhada o problema regulatório que se pretende enfrentar, cumprindo, desta forma, o disposto no art. 4º, § 2º² do Decreto 10.411/20.
4. A tramitação do processo observou o disposto na Deliberação Susep nº 222, de 2 de agosto de 2019. A proposta foi encaminhada para manifestação das áreas técnicas da Susep impactadas, que contribuíram para a construção do aprimoramento normativo.
5. A proposta foi, ainda, objeto de consulta pública, onde foram recebidas algumas contribuições, que se encontram nos documentos SEI nº 1032453 (SEAE), 1032493 (CERC), 1032498 e 1032505 (CNseg), 1032509 (Fenacor), 1032514 (Abipag em conjunto com AB Insurtech, AB Fintechs, ABCD e Fecomércio-SP), 1032518 (AB Insurtech em conjunto com Abipag, AB Fintechs, ABCD e Fecomércio-SP), 1032530 (Fecomércio-SP), entre outras manifestações recebidas conforme quadro exposto no DESPACHO ELETRÔNICO Nº 72/2021/DIR4/SUSEP (doc. SEI 1032534), as quais foram consolidadas e analisadas (SEI 1052704), resultando na minuta apresentada.
6. Sobre a proposta de normativo, tem-se que foi objeto de deliberação por parte do Conselho Diretor desta Superintendência, em reunião ordinária eletrônica realizada em 24 de junho de 2021, que decidiu, por unanimidade, aprovar a minuta final de resolução apresentada nos termos do

¹ "Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de: (...)

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

² "§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12."

Voto Eletrônico 20/2021/DIR4 (SEI 1060542), com os ajustes propostos na reunião para a inclusão de parágrafo no art. 8º da minuta (SEI 1069523), com posterior submissão à apreciação pelo CNSP.

Proposta

7. Preliminarmente, como fatores determinantes para a implementação do open insurance, cabe destacar a Lei 13.709/2018 (LGPD, 2018), que legisla sobre o uso e o compartilhamento de dados pessoais, colocando o titular no centro dessas decisões, provendo a este a posse e o direito sobre seus próprios dados pessoais. Além disso, no que se refere ao sistema financeiro, destacamos a Resolução Conjunta 01/2020 (CMN-BACEN), que regulamenta a LGPD nesse sistema, concebendo o denominado *Open Banking*.
8. Tendo por base a LGPD, o sistema aberto financeiro (Open Banking) representa, em poucas palavras, um marco fundamental no desenvolvimento econômico e social do Brasil. Esse sistema é definido pelo compartilhamento padronizado de dados e serviços por meio da integração de plataformas e infraestrutura de tecnologia.
9. Como previsto na regulamentação acima mencionada, no Open Banking há previsão para que produtos de seguros e previdência, entre outros, distribuídos pelo canal bancário, estejam dentro do escopo na chamada Fase 4. Portanto, para que seja evitada assimetria mercadológica no mercado de seguros e previdência, afinal nem todas as sociedades reguladas pelo CNSP ou supervisionadas pela Susep são participantes de conglomerados financeiros ou fazem uso do canal bancário, faz-se absolutamente necessária a regulamentação do tema no âmbito de responsabilidade regulatória do CNSP e da Susep.
10. Nesse sentido o open insurance mostra-se como uma oportunidade de permitir que consumidores e PMEs acessem e compartilhem seus dados com outras seguradoras ou terceiros que podem usar esses dados para desenvolver produtos e serviços inovadores que atendam às suas necessidades atuais, e futuras, de seguro e previdência, além de integrar com o sistema financeiro, que já conta com o Open Banking. Nesse ponto é relevante destacar que, a despeito de haver convergência e interoperabilidade do Open Insurance com o Open Banking, a iniciativa ora proposta é capaz de, por si só, trazer diversos benefícios para o mercado de seguros³, criando um ambiente que estimula a competição, a inovação e que garanta maior transparência quanto às informações atinentes ao setor.
11. Seguindo os padrões já desenvolvidos pelo BACEN para o *Open Banking*, imagina-se o *Open Insurance* com APIs (interfaces de programa de aplicativos) abertas. Essas APIs permitirão que terceiros criem serviços e aplicativos que potencializem os dados do usuário - **fornecidos com consentimento** - para compartilhar entre empresas autorizadas/autenticadas/verificadas. O *Open Insurance* também captura o papel da transparência no uso, armazenamento e portabilidade de dados, o que gera benefícios para usuários e provedores em todo o conjunto de produtos e serviços relacionados.
12. Sobre a análise técnica efetuada em relação aos principais itens da minuta proposta, referencio os argumentos apresentados no PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP (SEI 1046724) e no VOTO ELETRÔNICO Nº 20/2021/DIR4 (SEI 1060542).
13. Nesse sentido, pela relevância do tema, destaco no presente voto a relação com a LGPD e Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD; a participação das sociedades seguradoras do *Sandbox* regulatório; entre outros pontos relevantes.
14. Contudo, antes de proceder à análise dos pontos ressalto a recente publicação da Lei Complementar nº 182, de 01/06/2021 (LC 182/2021), que instituiu o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador. Esta Lei Complementar estabelece os princípios e as diretrizes para a atuação da administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

³ incluindo previdência complementar aberta e capitalização.

Municípios e apresenta medidas de fomento ao ambiente de negócios e ao aumento da oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador. A LC 182/2021 é pautada, entre outros, por princípios e diretrizes que vêm ao encontro da iniciativa *Open Insurance*⁴.

15. Conforme mencionado, é importante destacar que a entrada de produtos de seguros e previdência complementar aberta no *Open Banking* já está prevista na Resolução Conjunta CMN-BACEN nº 01, de maio de 2020, conforme expresso nos itens 9 e 10 da alínea “b” e nos itens 10 e 11 da alínea “d”, ambas do Inciso I do art. 5º da referida Resolução. Conforme art. 55 da Resolução Conjunta CMN-BCB nº 01/2020, tanto os dados referentes aos produtos de seguros e previdência complementar aberta quanto os dados de transações dos produtos de seguros e previdência complementar aberta têm como data efetiva para implementação do compartilhamento o dia 15 de dezembro de 2021.
16. **Portanto, em virtude do alcance da norma do CMN e do BCB, é situação fática que dados de produtos de seguros e previdência complementar aberta, distribuídos ou comercializados por instituições dentro da jurisdição do CMN e do BCB, incluindo os dados referentes às transações nestes produtos, serão compartilhados dentro do ambiente do *Open Banking* já em dezembro de 2021.**
17. Tendo em vista esta realidade, a missão e a responsabilidade de regular os mercados de seguros, previdência complementar aberta e capitalização, faz-se necessário que o CNSP adote medidas para que não surjam assimetrias mercadológicas para seus regulados e supervisionados. Afinal, nem todas as sociedades dos mercados de seguros, previdência e capitalização distribuem seus produtos por meio de instituições sob jurisdição do CMN e do BCB. Portanto é fundamental que o regulador atue frente a uma situação em que alguns consumidores e sociedades supervisionadas poderão ter perdas significativas decorrentes do fato de que o *Open Banking* trará inúmeras facilidades na operação dos produtos de seguros e previdência, quando comercializados por instituições financeiras e de pagamentos. Importante lembrar que os consumidores e as demais sociedades supervisionadas, que não transacionam no ambiente do *Open Banking* ficariam impossibilitadas de fazer uso das soluções, da conveniência e, mais ainda, das oportunidades que o ecossistema *Open* traz para o desenvolvimento de um mercado.
18. Os ambientes *Open*, incluídos *Banking*, *Insurance* e *Finance*, são, por natureza, centralizados no consumidor, ou seja, colocam o consumidor como o ator mais importante do ecossistema. As decisões para os seus desenvolvimentos devem levar em consideração os objetivos de facilitar a experiência do consumidor, prover a ele agilidade, segurança e conveniência. Esses objetivos são atingidos ao se estabelecer padrões para o compartilhamento dos dados, além de requisitos de segurança e privacidade. O *Open Insurance* é, neste sentido, um ambiente como um verdadeiro mercado aberto, onde são facilitados e simplificados os “encontros” entre compradores (consumidores) e vendedores (seguradoras) e onde consumidores encontram de forma mais fácil e rápida os produtos que estão interessados ou que se adequem ao seu perfil. Portanto, é um ambiente que reduz fricções no mercado, podendo ser semelhante a uma “bolsa”.
19. É neste tipo de mercado aberto (*open*) que transações ocorrem de forma mais ágil, precisa e segura, não só para fins de efetivação de contratações, mas também para a entrega de serviços, incluindo, principalmente, o pagamento de indenizações, que poderão ser executadas de forma

⁴ Dentre os princípios estabelecidos pela LC 182/2021, destacam-se: (a) reconhecimento do empreendedorismo inovador como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental; (b) incentivo à constituição de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador, com valorização da segurança jurídica e da liberdade contratual como premissas para a promoção do investimento e do aumento da oferta de capital direcionado a iniciativas inovadoras; (c) modernização do ambiente de negócios brasileiro, à luz dos modelos de negócios emergentes; (d) fomento ao empreendedorismo inovador como meio de promoção da produtividade e da competitividade da economia brasileira e de geração de postos de trabalho qualificados; (e) aperfeiçoamento das políticas públicas e dos instrumentos de fomento ao empreendedorismo inovador; (f) promoção da cooperação e da interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas, como relações fundamentais para a conformação de ecossistema de empreendedorismo inovador efetivo; e (g) promoção da competitividade das empresas brasileiras e da internacionalização e da atração de investimentos estrangeiros.

quase que instantânea com acesso a bases de dados, com o consentimento do consumidor, registro automático de aviso e pagamento rápido. É neste mercado aberto para exposição de produtos, para efetivação de transações e para obtenção de serviços que o *Open Insurance* está baseado, sempre de forma conveniente para o consumidor.

20. Ademais, um dos desafios mais importantes para reguladores, formuladores e implementadores de políticas é a promoção da cidadania e da inclusão financeira em nosso país. Tornar possível que pessoas tenham acesso a serviços financeiros e de seguros é transformador para a sociedade. Sabe-se que seguros possuem uma característica única na proteção e no amparo financeiro a pessoas em momentos de fragilidade, ou em um evento que possa colocá-las em dificuldade financeira. Para que possa ser cumprida essa finalidade, especialmente para pessoas de renda abaixo da média, faz-se necessário que produtos de seguro alcancem esse grande e relevante público de forma simples, transparente e, acima de tudo, a preços compatíveis. Neste sentido, a tecnologia é a principal aliada, quiçá a única solução, para proporcionar acesso a pessoas que hoje não podem contar com a proteção securitária em caso de infortúnios.
21. É exatamente neste ponto que o sistema financeiro aberto (*Open Banking*) e o sistema de seguros aberto (*Open Insurance*) entregam resultados valiosos para o país. Afinal, quando se proporciona acesso a esses produtos por meio de APIs abertas e padronizadas (que é a base e a razão do *Open*), em um ambiente onde é mais fácil, simples, ágil e menos custoso o encontro de consumidores, provedores de serviços e as seguradoras, novas oportunidades para aquisição de produtos adequados ao perfil desta população surgem com preços menores e com meios de pagamento mais adequados à realidade do consumidor.
22. Sobre a relação com a LGPD, já foi descrito acima que os produtos de seguros e previdência complementar já estão previstos no *Open Banking* (Res. CMN-BCB nº 1/2020). A iniciativa das minutas em consulta pública é equilibrar o mercado de seguros, evitando **assimetrias**, afinal nem todas as companhias serão beneficiadas pelo *Open Banking*, por não utilizarem o canal bancário. Assim, as minutas sob deliberação não criam nada novo, apenas procuram trazer oportunidades equivalentes aos diversos atores do mercado de seguros.
23. Outro ponto a se destacar é que a minuta em nada invade competências da ANPD. O *Open Insurance* apenas **cria o ambiente de compartilhamento, e estabelece a forma como os dados pessoais são compartilhados**, padronizando e facilitando a forma de acesso para o consumidor. O ecossistema *Open* e a minuta proposta não possuem o foco de disciplinar o tratamento de dados pessoais, que é o centro das competências da ANPD, conforme expresso na própria Lei 13.709, de 2018.
24. Além disso, conforme se verifica nas competências da ANPD, há comando para que aquela autoridade se articule com os reguladores para que possa, aquela autoridade, exercer suas competências sobre o **tratamento** de dados pessoais, conforme se verifica no inciso XXIII do art. 55-J da Lei nº 13.709, de 2018⁵.
25. Não há qualquer conflito entre a regulamentação do *Open Insurance* com a referida Lei, como não houve conflito quando da regulamentação do *Open Banking*. Em adição a isto, e de forma expressa, o parágrafo 4º⁶ do mesmo artigo 55-J determina que a ANPD mantenha fórum de comunicação com reguladores de setores específicos para facilitar as competências da **própria** ANPD.
26. A criação do ambiente do compartilhamento de dados atende a uma política de regulação econômica para o mercado de seguros, de previdência complementar aberta e de capitalização,

⁵ Art. 55-J. Compete à ANPD:

...

XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e

⁶ § 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.

por meio do qual se busca fomentar ou promover a concorrência, a inovação, o atendimento do interesse dos consumidores, a inclusão financeira e o desenvolvimento econômico e social do país.

27. Neste ponto, a Procuradoria Federal junto à Susep (doc. SEI [1060131](#)) também afirma que: *"necessário observar, ainda, que em momento algum o regramento ora apresentado dispõe de forma inovadora sobre o tratamento de dados"* e que *"...Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, para as competências que lhe foram instituídas por lei (art. 55-J, Lei n. 13.853/2019), que não se sobrepõe às competências legais da SUSEP pelo fato das relações jurídicas (securitárias, previdenciárias e de capitalização) estarem sendo desenvolvidas em um ambiente virtual. É necessário ter a compreensão de que a ANPD tem sua competência fiscalizatória, que não se confunde com a competência fiscalizatória da SUSEP, sendo certo que ambas conviverão harmonicamente no ecossistema OPIN. Não há sobreposição, há confluência"*.
28. No que se refere à participação de sociedades seguradoras do *Sandbox* regulatório, conforme regramentos estabelecidos na Res. CNSP nº 381, de 2020, e Circular Susep nº 598, de 2020, estas sociedades operam com a devida autorização da Susep como sociedade seguradora de fato e de direito. Além disso, cumprem diversos requisitos assim como as demais seguradoras, possuem também regras para provisões técnicas, ativos, capital requerido, tratamento adequado do cliente, podem ter sua autorização cancelada por descumprimento das normas, entre outras. Além disso, assim como as sociedades seguradoras no *Open Insurance*, elas deverão observar requisitos de segurança cibernética caso participem do ecossistema. Por fim, deve-se ressaltar que o **Sandbox** Regulatório faz parte da agenda de inovação levada adiante pelo Ministério da Economia, em conjunto com Banco Central, CVM e Susep. Ainda sobre este assunto, destacamos o marco legal das *start-ups* – a Lei Complementar nº 182, de 2021, que em seu artigo 11 prevê o ambiente regulatório experimental (**Sandbox** regulatório) e deixa claro e expresso que os participantes são partes integrantes do mercado regulado.
29. Sobre a estrutura inicial de governança, observa-se que o modelo segue exatamente o modelo adotado para o *Open Banking*, previsto na Res. CMN-BCB nº 01/2020 e na Circular BCB nº 4032/2020. Para aquele ecossistema, as instituições supervisionadas pelo BCB foram organizadas, por norma (Circ. BCB nº 4032/2020), em uma estrutura inicial de governança. Essa estrutura viabiliza o *compliance* das supervisionadas com as normas. Afinal, o papel da estrutura é organizar o custeio do ambiente e ser o fórum para a discussão de propostas técnicas a serem padronizadas para todo o mercado. A ausência da estrutura traria dificuldades para as próprias supervisionadas conseguirem cumprir com os requisitos e prazos determinados na regulação.
30. Portanto, a estrutura inicial de governança foi prevista para auxiliar as sociedades supervisionadas a cumprir com a regulação e evitar sanções. Como dito anteriormente, não há inovação regulatória aqui, segue-se o padrão desenvolvido para o *Open Banking*, que já prevê a entrada de produtos de seguros e previdência que são distribuídos por meio do canal bancário (Res. CMN-BCB n. 1/2020). Ainda sobre este tema, a estrutura prevê a oportunidade para as sociedades participarem do processo decisório, na elaboração de propostas técnicas e demais debates e discussões a respeito do ambiente. Essa participação dos entes regulados no desenho do ecossistema enriquece não só o *Open* como também as próprias sociedades participantes. Embora a responsabilidade pela regulamentação seja da Susep e do CNSP, a estrutura de governança acaba se baseando na fundamentação para que as sociedades supervisionadas se organizem entre si para definição das bases para a regulamentação complementar que será expedida.
31. Neste ponto também cabe transcrever trecho do Parecer da PF-Susep (doc. SEI [1060131](#)): *"Nessa mesma linha de raciocínio, tem-se que o regramento ora analisado não está a criar uma associação, mas, como dito, um novo ambiente de negócios, cuja criação, consoante já se analisou nesses autos, não advém de mera liberalidade do CNSP ou da SUSEP, mas de mandatória determinação legal, que vai desde a consolidação da propriedade dos dados pessoais na pessoa do detentor desse dado, conferindo-lhe discricionariedade do que fazer com a propriedade desse dado pessoal, até a modernização e inovação do sistema. O CNSP e a SUSEP, também por determinação legal, têm a competência para induzir (e não conduzir) o ambiente mercadológico para medidas de inovação e maior eficiência, em prol de todo o Sistema. Todavia, e como dito, tal competência*

deve ser desincumbida de forma a conferir densidade aos regramentos supra mencionados....o OPIN é inovação que atine à lei".

32. Sobre as sociedades iniciadoras de serviço de seguro – SISS, como esclarecido no Parecer DIR4 nº 1/2021 (doc. SEI [1046724](#)) e no VOTO DIR4 nº 20/2021, estas sociedades não substituem qualquer outro ator do mercado de seguros, previdência complementar ou capitalização. Com exigências de capital requerido, governança, segurança cibernética, tratamento adequado do cliente e participação no custeio da estrutura, essas sociedades cumprem o papel análogo ao das sociedades iniciadoras de transação de pagamento no *Open Banking*. Sobre esta questão também há alinhamento com outras iniciativas de *Open Finance* no mundo. Nestes ecossistemas, além de instituições participantes, que são ou seguradoras ou bancos (instituições detentoras de contas de depósito ou pagamento), são também licenciadas ou autorizadas instituições que utilizam os dados compartilhados para entregar serviços e soluções aos consumidores.
33. Nos ambientes *Open*, há duas formas de acesso aos dados do cliente: o acesso para leitura (*read access*) e o acesso para escrita (*write access*). O acesso para leitura é apenas para consulta aos dados. Já o acesso para escrita, um terceiro pode escrever sobre os dados do consumidor. No *Open Banking*, *fintechs* fazem o papel de iniciadoras de pagamento ou agregadoras. O serviço de iniciação de pagamento é um compartilhamento de dados que permite a escrita (*write access*). Portanto, o compartilhamento de serviço de transação de pagamento é um compartilhamento de dados com acesso para escrita, afinal um terceiro (*fintech*) acessa a conta bancária do cliente e efetua uma transação, ou seja, subscreve sobre os dados transacionais do consumidor. Além disso, essas instituições também podem agregar dados e montar *dashboards* para os clientes, o que também foi previsto para as demais sociedades participantes, tanto do *Open Banking* quanto do *Open Insurance*.
34. As sociedades iniciadoras poderão entregar serviços e conveniência para os clientes, em diversos aspectos, facilitando a vida para os consumidores, desde que estes consentam com isto de forma expressa e inequívoca – lembrando, novamente, que o foco do ecossistema é ter o cliente como centro e principal beneficiado. Assim como no *Open Banking*, para as instituições iniciadoras de serviço de pagamento, no *Open Insurance*, a SISS realizará serviços como representante do cliente (a redação da minuta de norma dispõe sobre isso de forma expressa), tendo o seu consentimento manifestado de forma segura, inequívoca e expressa, com o consumidor passando por processo de autenticação, tanto pela própria SISS quanto pela sociedade seguradora, com a qual está sendo compartilhado dados e serviços, na chamada etapa de confirmação na jornada de compartilhamento – sendo todas estas etapas definidas na minuta.
35. Cabe ainda destacar que as seguradoras atualmente já fazem uso de parcerias com empresas de tecnologias (*fintechs/insurtechs*) em diferentes etapas da cadeia de valor do seguro, incluindo no relacionamento direto com o consumidor. Seguradoras já utilizam empresas de tecnologia provendo serviços, inclusive para seus clientes, seja para fazer avaliações de riscos, regulação de sinistros, captação de clientes, precificação, subscrição, desenho de produtos, entre outros aspectos. Portanto, a presença de empresas de tecnologia provedoras de serviço na cadeia de valor do seguro não é nenhuma novidade no mercado de seguros, previdência e capitalização. Não há nas minutas sob deliberação, neste sentido, uma inovação nas práticas de negócios que as sociedades seguradora já utilizam atualmente. O que se busca, com as minutas de normas, é estabelecer critérios que deverão ser observados para que essas empresas de tecnologia possam atuar com APIs padronizadas dentro do ecossistema, com segurança e capacidade financeira. Ou seja, será uma atuação mais segura e com mais ferramentas de *enforcement* que as parcerias que as próprias sociedades seguradoras hoje já efetuam.
36. Sobre a SISS, o posicionamento jurídico (Parecer da PF-Susep - doc. SEI [1060131](#)) contém as seguintes considerações:

O que fez o CNSP foi incluir esse tipo de serviço ao sistema para lhe conferir dinamicidade, inovação e fiscalização próxima quanto aos atos praticados, o que não seria possível caso não houvesse a inclusão normativa da SISS no ecossistema. Portanto, e mais uma vez, não se vislumbra qualquer irregularidade na criação das SISS, ao contrário, denota-se sabedoria do

CNSP ao criar tal figura para o desenvolvimento dessas atividades no próprio ecossistema OPIN, com a possibilidade de fiscalização quanto às atividades no âmbito do próprio sistema".

De observar, consoante conceituação abstraída da própria minuta de Resolução, que as atividades desenvolvidas pela SISS não podem ser confundidas com a atividade de corretagem. Aliás, a normatização da minuta de Resolução é clara no sentido de que as atividades a serem desenvolvidas pela SISS não espelham corretagem ou qualquer tipo de comercialização de produto securitário, o escopo da SISS é outro. Dúvida poderia existir com relação à possibilidade da SISS representar o potencial cliente, todavia, tal dúvida é prontamente afastada pela simples leitura da dicção do art. 18 da Lei n. 4.594/64.

37. Há ainda ofícios e manifestações realizadas na consulta pública que fizeram apontamentos sobre os prazos de implementação, vide ofício da CNseg (SEI [1032498](#)). O Parecer DIR4 nº 1/2021 relembra que a primeira reunião sobre *Open Insurance*, com a presença da confederação e demais federações, com seus representantes, foi em dezembro de 2019. Naquela época, a consulta pública sobre *Open Banking* havia sido recém-publicada, com a previsão de dados de produtos de seguros e previdência em sua abrangência. A publicação da Resolução Conjunta CMN-BACEN n. 01, de maio de 2020, trazia, conforme previsto na consulta pública, a inclusão de dados de produtos de seguros e previdência, inclusive os transacionais destes produtos, na chamada Fase IV.
38. No que se refere à comparação com os prazos contidos no *Open Banking*, faz-se importante lembrar que o *Open Insurance* se baseou fortemente no *Open Banking*, aproveitando a estrutura já pronta, que poderá ser utilizada, e reconhecendo as diferenças entre os dois setores. Portanto, será aproveitada a curva de aprendizado que o *Open Banking* proporciona para o mercado de seguros.
39. Importante destacar que: (i) alguns dos prazos previstos na minuta, ora em deliberação, são maiores que aqueles estabelecidos para o *Open Banking*; (ii) parte relevante das sociedades seguradoras previstas como mandatárias no *Open Insurance* já estão incluídas no *Open Banking*; (iii) o número de *players* do setor de seguros é bem menor que do setor bancário; e (iv) a minuta possibilita a utilização da infraestrutura do *Open Banking*, o que certamente simplificara a implementação nesse setor. De qualquer forma, ajustes foram feitos nos prazos, após manifestações em consulta pública, de forma a tornar a implementação em fases. Cada uma destas fases, por sua vez, entrará de forma paulatina até 15/06/2023 (data final), ou seja, aproximadamente 2 anos a partir da data atual.
40. Registre-se, ainda, que a Procuradoria Federal junto à Susep realizou análise tanto das manifestações trazidas em consulta pública quanto da forma da minuta, no que se refere ao processo normativo (SEI 1060131), e concluiu que os autos se encontram regularmente instruídos, preenchendo todos os requisitos previstos nos regulamentos vigentes.
41. Por fim, no que diz respeito à vigência da norma, proponho que seja estabelecida, observando as diretrizes previstas no art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019, a data de 2 de agosto de 2021.

Voto: Por todo o exposto, submeto o presente à apreciação de Vossas Senhorias, com meu voto favorável à aprovação da minuta de Resolução CNSP (SEI 1069523).